



FCV  
Nº 71002278273  
2009/CÍVEL

**INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRATAMENTO ESTÉTICO. DANOS À INTEGRIDADE FÍSICA DA AUTORA. "ULTRASHAPE". APARELHO NÃO RECONHECIDO PELA ANVISA. PROCEDIMENTO ILEGAL, SENDO CABÍVEL A RESCISÃO DO CONTRATO. COMPROVADO O DANO MATERIAL, DE MODO QUE DEVIDO O RESSARCIMENTO DO VALOR DESEMBOLSADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO, A FIM DE ATENDER ÀS FINALIDADES DO INSTITUTO. RECURSO PROVIDO.**

RECURSO INOMINADO

SEGUNDA TURMA RECORSAL CÍVEL

Nº 71002278273

COMARCA DE PORTO ALEGRE

GUERTA DE ALMEIDA MAUAT DA SILVA

RECORRENTE

BELLSNER - CENTRO  
DERMATOLÓGICO LTDA

RECORRIDO

LEANDRO MAUAT DA SILVA

RECORRIDO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recorsal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em **dar provimento ao recurso**.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DRA. LEILA VANI PANDOLFO MACHADO (PRESIDENTE) E DR. PEDRO LUIZ POZZA**.

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2010.



FCV  
Nº 71002278273  
2009/CÍVEL

**DRA. FERNANDA CARRAVETTA VILANDE,**  
**Relatora.**

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de ação indenizatória, em que os autores postularam a rescisão de contrato, bem como a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao ressarcimento do valor pago e ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de falha na prestação do serviço contratado, tendo em vista que a autora apresentou queimaduras no corpo após o procedimento estético realizado na clínica ré.

Contestado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, na qual o juiz singular condenou a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 500,00, a título de danos morais.

Recorreram os autores, pugnando pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, vieram os autos conclusos.

## **VOTOS**

**DRA. FERNANDA CARRAVETTA VILANDE (RELATORA)**

Merece ser provido o recurso interposto.

Isso porque restou demonstrado pelo conjunto probatório que as lesões no corpo da autora foram, de fato, decorrência do procedimento estético realizado na clínica ré, utilizando o aparelho “*Ultrashape*”, o qual não é reconhecido nem registrado pela ANVISA, de modo que é ilegal a sua utilização, nos termos da Resolução n.º 1.752, de 18/06/2007<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> RESOLUÇÃO - RE Nº. 1752, DE 18 DE JUNHO DE 2007.



FCV

Nº 71002278273

2009/CÍVEL

Ademais, caso idêntico já foi apreciado pelas Turmas Recursais, cabendo transcrever o voto do Juiz Eugênio Facchini Neto, proferido quando do julgamento do Recurso Inominado de n.º 71001703685, pela Terceira Turma Recursal Cível, em 23/09/2008:

“Este Relator, visando ao esclarecimento dos fatos, empreendeu pesquisa na Internet sobre o assunto, obtendo informações idênticas àquelas apanhadas pela autora. Do sítio oficial da ANVISA na Internet, vê-se que o equipamento *Ultrashape* – ultra-som com finalidade estética – de fato não possui registro na ANVISA, o que ensejou a determinação, por tal órgão, da suspensão de toda e qualquer comercialização do aparelho no território nacional. Afora isso, diversos outros sítios da Internet, de fontes seguras – jornal Folha de São Paulo, Ministério da Saúde – alertam para a ilegalidade de tais procedimentos. Diante do conjunto probatório produzido nos autos, não restam dúvidas da prática irregular, pela ré, de procedimentos médicos estéticos não autorizados nem reconhecidos no país, fato pelo qual deve ser responsabilizada civilmente. Veja-se que a clínica demandada opera em zona nobre da cidade, efetuando anúncios publicitários reiterados no jornal de maior circulação da capital. O preço do serviço é altíssimo (R\$ 8.000,00). Tudo isso cria no consumidor a ilusão de que se trata de procedimento efetivamente confiável, de resultados comprovados e, principalmente, reconhecido legalmente. Tudo, no entanto, não passa de engodo. De se ressaltar que o fato de os procedimentos não estarem autorizados, e a sua realização ser efetivada através de aparelhos duvidosos cria, ao menos potencialmente, um risco à saúde daqueles que a ele se submetem. A ré, embora revel, contestou o feito, afirmando a existência do registro para operar os aparelhos e instruindo sua defesa com um suposto documento oficial fornecido pela ANVISA – Certificado de Registro do Equipamento (fl. 38). Todavia, pesquisando-se o número do registro apontado em tal documento (80102510120) junto ao sítio da ANVISA na Internet, obtém-se informação de que este registro não existe. A partir daí, fica evidente a prática de ato ilícito pela requerida. Primeiro, por operar equipamentos utilizados para fins estéticos de procedência duvidosa, não autorizados legalmente no Brasil. Segundo, por forjar documentação para iludir os consumidores – e o juízo – quanto à regularidade da atividade desenvolvida. A autora, inequivocamente, sofreu dano moral passível de reparação. Despendeu tempo e dinheiro para se submeter a procedimento estético que, mais tarde, descobriu irregular. Foi induzida em erro. Os sentimentos de vulnerabilidade, frustração e impotência pelos quais foi acometida, além do temor pelos eventuais efeitos colaterais do tratamento, certamente ultrapassam os meros aborrecimentos cotidianos, configurando verdadeiro dano moral. De outro lado, não se pode perder de vista a função punitiva e dissuasória da responsabilidade civil. Independentemente das respostas que eventualmente venham a ser dadas à requerida nas esferas administrativa e penal, parece claro que essa é uma situação em que o direito civil também deve ter uma palavra a dizer. Uma solução em que simplesmente se restitua o valor pago pela consumidora pelo tratamento ilegal significaria, sob outro ângulo, um incentivo a tal tipo de conduta por parte da ré. Daí por que é necessário aplicar-se, no caso concreto, aliada ao caráter compensatório da responsabilidade civil, também a sua função punitiva, para que a vida de relação gire em torno de condutas éticas e morais compartilhadas por todos”

---

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, (...), resolve:

**Artigo 1º.** Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da importação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, dos produtos ULTRASHAPE, BELLACONTOUR e ULTRACONTOUR, classificados como Produtos para a Saúde - Correlatos, utilizados para fins estéticos, por não possuírem registros perante esta Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

**Artigo 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Publicada no Diário Oficial da União em 19/06/2007. Disponível em <http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=27102&word=#>. Acesso em 12/01/2010)



FCV  
Nº 71002278273  
2009/CÍVEL

os cidadãos de bem. O aspecto pedagógico deve ser aqui considerado, levando-se em conta o alto grau de reprovabilidade da conduta da ré."

Dessa feita, merece reforma a sentença atacada, a fim de que seja majorada a indenização para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois tal se mostra suficiente para compensar o dano, prevenindo futuras práticas lesivas, evitando-se o enriquecimento ilícito do autor e, levando-se em conta, a ilegalidade da conduta da ré, que, ao oferecer um tratamento estético com utilização de aparelho proibido pela ANVISA, causou danos à integridade física da autora.

Da mesma forma, deve ser rescindido o contrato firmado entre as partes, porquanto ilícito o seu objeto.

Por fim, o pedido de ressarcimento do valor pago deve ficar limitado ao valor da parcela de entrada, R\$ 1.000,00, paga em 13/01/2009, fl. 13, tendo em vista que o primeiro cheque, datado para 15/02/2009, foi sustado, conforme informação prestada na audiência de conciliação, fl. 34, não havendo notícia quanto à compensação dos demais cheques.

ANTE O EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE **DAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO, PARA MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA, REDIMENSIONANDO O *QUANTUM* PARA R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), CORRIDO MONETARIAMENTE PELO IGP-M, DESDE A DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO, BEM COMO PARA RESCINDIR O CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES E CONDENAR A RÉ AO RESSARCIMENTO DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) À AUTORA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELO IGP-M, DESDE A DATA DO DESEMBOLSO (13/01/2009), ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO.

SEM SUCUMBÊNCIA, FACE AO RESULTADO DO JULGAMENTO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



FCV  
Nº 71002278273  
2009/CÍVEL

**DRA. LEILA VANI PANDOLFO MACHADO (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. PEDRO LUIZ POZZA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DRA. LEILA VANI PANDOLFO MACHADO** - Presidente - Recurso Inominado nº 71002278273, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: 4.JUIZADO ESPECIAL CIVEL PORTO ALEGRE - Comarca de Porto Alegre